

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00970-7/2026

À Ilma. Senhora Pregoeira da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe – ALESE

AIANA MARIA DE AMORIM SILVA, inscrita no CNPJ nº 55.517.286/0001-79, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 003/2026, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 5 do Edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto no item 5.3 do Edital.

II – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL EM SERGIPE

A Minuta Contratual estabelece a obrigatoriedade de apresentação de declaração do fabricante contendo garantia e assistência técnica local e contínua, com indicação de revendedor autorizado estabelecido no Estado de Sergipe. Referida exigência merece revisão por afrontar os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021. O objeto licitado consiste no fornecimento e instalação de persianas tipo tela solar e blackout destinadas à ampliação do edifício-sede da ALESE. Não se trata de contratação envolvendo equipamentos hospitalares, sistemas eletrônicos complexos, automação predial ou qualquer tecnologia que exija estrutura permanente de assistência técnica local. Além disso, não foi identificada definição objetiva acerca de prazo máximo para atendimento, diagnóstico, substituição de componentes, reparo ou qualquer nível mínimo de serviço. A exigência territorial foi estabelecida sem justificativa técnica correlacionada ao desempenho esperado da contratada. Mais grave ainda, a própria cláusula de garantia prevê substituição imediata dos itens eventualmente defeituosos. Todavia, tal obrigação mostra-se incompatível com a realidade operacional do objeto contratado. Mesmo que a empresa possua sede ou revendedor autorizado em Aracaju, não é tecnicamente possível garantir substituição imediata de tecidos, mecanismos, tubos, bases ou componentes, pois qualquer correção depende de análise da ocorrência, deslocamento da equipe, disponibilidade dos materiais, eventual fabricação da peça, logística de transporte e agendamento da execução. Dessa forma, a simples localização geográfica da empresa não garante atendimento imediato nem maior eficiência na prestação da garantia. O que efetivamente protege o interesse público não é a existência de revendedor autorizado em Sergipe, mas a fixação de prazos objetivos de atendimento e solução das ocorrências. Inclusive, empresas sediadas em Salvador/BA ou em outras localidades próximas possuem plena capacidade operacional para atender chamados técnicos em Aracaju dentro de prazos compatíveis com a

natureza do objeto. A exigência de revendedor autorizado estabelecido no Estado de Sergipe, sem a correspondente definição de níveis de serviço e sem demonstração de sua indispensabilidade, configura restrição territorial indevida e afronta o princípio da ampla competitividade.

III – DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA EM PERSIANAS BLACKOUT E TELA SOLAR

O Edital estabelece a comprovação de aptidão para execução dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado. Entretanto, exige quantitativos mínimos específicos para fornecimento e instalação de persianas blackout e tela solar. Embora a Administração possa exigir comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto contratado, não lhe é permitido restringir a comprovação exclusivamente ao produto idêntico quando a aptidão pode ser demonstrada por serviços equivalentes. A finalidade do atestado de capacidade técnica é comprovar que a empresa possui experiência operacional suficiente para executar serviços de complexidade compatível. No presente caso, a expertise necessária envolve levantamento de medidas, fabricação sob encomenda, adequação dimensional, fornecimento de materiais, logística, instalação, acabamento, assistência pós-instalação e cumprimento de garantia. Tais atividades não são exclusivas de persianas blackout ou tela solar. Diversos objetos apresentam características técnicas equivalentes ou superiores, tais como persianas verticais, persianas horizontais, persianas rolô, cortinas sob medida, sistemas de proteção solar e soluções de controle luminoso. A exigência específica de atestados contendo exatamente as nomenclaturas “persiana blackout” e “persiana tela solar” acaba afastando empresas plenamente capacitadas para execução do objeto apenas porque seus atestados foram emitidos sob nomenclaturas distintas. O que deve ser analisado é a capacidade da empresa de executar serviço de mesma natureza, finalidade, complexidade e porte, e não a repetição literal da descrição do objeto. A manutenção da redação atual restringe indevidamente a competitividade sem trazer ganho efetivo à Administração.

IV – DOS PEDIDOS

- a) O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) A exclusão da exigência de apresentação de revendedor autorizado estabelecido no Estado de Sergipe;
- c) Subsidiariamente, que sejam estabelecidos critérios objetivos de atendimento, diagnóstico e correção das ocorrências;
- d) A retificação da cláusula de qualificação técnica para admitir atestados relativos a serviços compatíveis e equivalentes ao objeto licitado;
- e) Que seja expressamente admitida a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados relativos ao fornecimento e instalação de persianas, cortinas, sistemas de proteção solar e demais soluções equivalentes;
- f) Caso as alterações impactem a formulação das propostas ou a participação dos interessados, seja promovida a republicação do Edital com a reabertura dos prazos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

AIANA MARIA DE AMORIM SILVA

CNPJ nº 55.517.286/0001-79

Representante Legal

M3 Persianas / JVM Comércio Varejista e Serviços Ltda.